



DECRETO n.º 047, de 05 de Junho de 2020.

Estabelece medidas de intensificação no enfrentamento à situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o crescente aumento de casos de Covid19 testados positivos em toda microrregião de Irecê/BA, inclusive com aumento considerável de casos de disseminação comunitária da doença;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Estados e Municípios realizar normas para o enfrentamento ao COVID19, nos seus territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos anteriores, editados pelo Município de São Gabriel/BA.

CONSIDERANDO que as barreiras de contenção, as medidas de prevenção e higienização estão mantidas e sendo realizadas com frequência pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a constante reavaliação do Comitê de enfrentamento do COVID19 e fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a confirmação do segundo caso positivo importado de COVID-19 na circunscrição da zona rural deste Município, confirmado através de teste rápido, no qual um paciente testou positivo para o covid-19;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de adoção de medidas rigorosas de restrição de pessoas, bem como maior fiscalização e diminuição gradual de indivíduos em aglomeração na zona rural desta municipalidade;

DECRETA:



Art.1º - Ficam SUSPENSOS até o dia 15 de junho de 2020, as 23:59 horas o funcionamento de todos as atividades Comerciais, em todo o território do Município de São Gabriel/BA, EXCETO:

§ 1º - Estão excluídos da determinação supramencionada as atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: os atacadistas, os mercados, supermercados, hipermercados, casa de carnes, açougues, padarias, hortifrúteis, os postos de combustíveis, as farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e clínicas veterinárias, segurança privada, serviços funerários, material de construção, oficinas, borracharias e auto peças mecânicas. **Essas deverão respeitar a distância mínima de 1,5 metros em fila entre as pessoas;**

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

§ 2º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DAS REGRAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

§ 3º - O horário de funcionamento do comércio de serviços essenciais acima listado será das **8:00 às 16:00** horas em dias normais e aos sábados até as 12:00 horas;

- I. Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§ 4º - Determina que todo o comércio tido como essencial, conforme § 1º, faça controle nas áreas de acesso evitando aglomeração, realizando a marcação no chão, com distância de 1,5 (um e meio) metro entre elas, para o controle social das filas, e colocar aviso em local visível informando da necessidade de respeito a distância estabelecida.

§ 5º As Clínicas odontológicas excepcionalmente pode realizar atendimentos de urgência e emergência, bem como, tratamentos ininterruptos, sempre individualizados e com hora marcada de forma a evitar aglomeração.

§ 6º Os estabelecimentos que realizam fisioterapia poderão atender os pacientes com laudo de urgência e/ou reabilitação com atendimento individual, higienizando os equipamentos.

§ 7º Fica mantida a **suspensão das aulas na rede pública e privada** em virtudes da Determinação do Governo do Estado da Bahia.



§8º A feira livre poderá permanecer tão somente para os feirantes locais já cadastrados, para que os mesmos coloquem as bancas com distanciamento mínimo de 03 três metros, evitando aglomeração no ato da compra:

§9º Fica suspenso o **Transporte intermunicipal de passageiros**, sejam por meio de ônibus, vans, motos, táxis ou afins;

- I. Fica proibida a entrada de transportes de mercadorias, insumos e semelhantes para abastecimento do comércio que não se destinem ao abastecimento das atividades comerciais essenciais;

§10º Fica suspenso o **Transporte intramunicipal de passageiros da Vila de Gameleira do Jacaré** para quaisquer outros povoados ou cidades, sejam por meio de ônibus, vans, motos, táxis ou afins;

§ 11º As **Igrejas e Templos Religiosos** não poderão realizar quaisquer cultos ou atendimento individual de pessoas.

§ 12º - Os estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores deverão adotar as seguintes **medidas de prevenção** para conter a disseminação da Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento e:

- I. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- II. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- III. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- IV. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- V. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

§ 13º - Recomenda-se as emissoras de rádio e todos os demais veículos de comunicação que continuem funcionando para esclarecer a população sobre as ações implementadas pelas autoridades do País no combate ao covid-19, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.



Art. 2º - Determinar que os restaurantes e lanchonetes funcionem exclusivamente com a entrega em domicílio, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, ficando terminantemente proibido o consumo no local do estabelecimento ou nas praças públicas.

Art. 3º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor,

Parágrafo Único – Além das penalidades administrativas-fiscais prevista no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131 e 268, do Código Penal;

Art. 4º - Art. 12º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

I – aplicação de advertência verbal e notificação escrita;

II – suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), graduadas de acordo com a reiteração do infrator, em decisão do Comitê de Enfrentamento ao COVID19, em 48 (quarenta e oito) e até 72 (setenta e duas) horas;

II – multa de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, graduadas de acordo com a reiteração do infrator, em decisão do Comitê de Enfrentamento ao COVID19, sendo a mesma no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único – Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131,132 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

“**Art. 131 do Código Penal:** - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“**Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

“**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

Art. 5º - Fica estabelecido aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período deste decreto, não sendo permitida a circulação de pessoas que não seja por motivo de trabalho e ou necessidade real.

§ 1º - Fica decretado o lockdown (Toque de Recolher) na Vila de Gameleira do Jacaré, restando proibida a circulação de pessoas na rua das 21:00 às 05:00 horas, sob pena de aplicação das penalidades contidas no artigo anterior;

§ 2º - Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;

§ 3º - Recomenda-se que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire suas vestimentas fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização através de um banho.

§ 4º - Devem os Cidadãos utilizar máscaras ao saírem de suas casas e tenha contato direto com outras pessoas, evitando qualquer contato físico;

§ 5º - O município destinará agentes para juntamente com a Polícia Militar e ou Civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e permanecendo as demais que estão em consonância com este decreto.

São Gabriel (Ba), 05 de Junho de 2020.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

